

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-057-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo seis artigos: (1) “O ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO BRASILEIRO”; (2) “ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO REGISTRO CIVIL: ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO”; (3) “O DIREITO SISTÊMICO E AS REDES DE APOIO: INTERSEÇÕES COMPLEMENTARES COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA”; (4) “O (DES) CAMINHO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELAS VIAS DO PODER JUDICIÁRIO: A CONSEQUÊNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO”; (5) “CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL, EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19” e (6) “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA: A SIMBIOSE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”.

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo cinco artigos: (7) “A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”; (8) “MÉTODOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE CONFLITOS: DA MOROSIDADE À EFETIVIDADE”; (9) “ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO DE CONFLITO E A IMPORTÂNCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO CONJUGAL”; (10) “O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS”; (11) “DIREITO À MORTE DIGNA: AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV) COMO MÉTODO PREVENTIVO DE CONFLITOS”.

Finalmente, o terceiro bloco trouxe cinco artigos versando sobre acesso à justiça nas searas trabalhista e criminal: (12) “O PANORAMA DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA TRABALHISTA UMA REALIDADE POSSÍVEL?”; (13) “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.467 /2017”; (14) “DO INDIVIDUAL AO COLETIVO: AS ATUAÇÕES DE SINDICATOS E MPT FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS”; (15) “ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO FUNDAMENTAL AOS POVOS AMAZÔNIDAS (EM ESPECIAL OS SERINGUEIROS, RIBEIRINHOS, CASTANHEIROS E INDÍGENAS) ATRAVÉS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE”; (16) “REFLEXÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POR POLICIAIS”.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFLEXÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POR POLICIAIS

REFLECTIONS ABOUT THE MARIA DA PENHA LAW AND THE (IM) POSSIBILITY OF APPLICATION OF A PROTECTIVE EMERGENCY MEASURE BY POLICE

Rodrigo dos Santos Andrade ¹
Dayana Carla Rodrigues ²

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar a Lei nº 13.827/2019, que alterou a Lei 11.340/2006, no sentido de autorizar a aplicação da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, por policial, quando o Município não for sede de comarca. Ainda, busca-se demonstrar a competência do policial em conceder a medida protetiva a todas as mulheres, independente se residem ou não em sede de comarca. A pesquisa será teórica, qualitativa e de caráter descritivo; o método será dedutivo. Na instrumentalização do estudo teórico, serão utilizadas doutrinas em livros, periódicos e artigos de sites idôneos

Palavras-chave: Lei maria da penha, Medidas protetivas de urgência, Policia

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the present work is to analyze the law 13.827/2019, which amended law 11.340/2006, to authorize the application of the protective measure to remove the aggressor from the home, by a police officer, when the Municipality is not the county seat. Still, demonstrate the police competence in granting the protective measure to all women, regardless of whether or not they reside in the district. The research will be theoretical, qualitative and descriptive; the method will be deductive. In the instrumentalization of the theoretical study, doctrines will be used in books, periodicals and articles from suitable sites.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maria da penha law, Emergency protective measures, Cop

¹ Bacharel, especialista e mestre em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Professor do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR) e Faculdade Santa Maria da Glória (SMG).

² Bacharel, especialista em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Servidora pública.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história as mulheres foram consideradas como seres inferiores, incapazes para diversas atividades, e de certa forma, deixadas de lado. A ideia de que lugar de mulher é em casa, cuidando dos filhos e afazeres domésticos é tão atual quanto preconizado há séculos. Diversos direitos foram renegados às mulheres, durante anos, como o direito ao voto, de exercer vários tipos de profissões, e até mesmo de qualificar-se por meio dos estudos.

Com o passar do tempo, após muitas lutas, discussões e revisões de conceitos sociais, sobretudo com o movimento feminista, as mulheres foram conquistando seus direitos. Entretanto, a ideia androcêntrica muitas vezes esteve presente, favorecendo o culto ao masculino. A justificativa da pesquisa se dá em razão do número expressivo de mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, e da possibilidade dos policiais, no momento do atendimento da ocorrência, concederem a medida protetiva de urgência, contribuindo para o amparo desta vítima, e eficácia dos mecanismos de proteção, trazidos pela Lei.

No segundo tópico será analisada a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que trouxe diversas mudanças no tratamento da violência contra a mulher, dando-lhe maior rigor a partir do momento que deixou de ser aplicada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esta Lei combate os diversos tipos de violências contra a mulher, seja física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a qual recebeu o nome Maria da Penha em homenagem a uma mulher que quase perdeu sua vida nas mãos do marido, mas não deixou de buscar seus direitos. Esta Lei ainda traz as medidas protetivas de urgência, que são mecanismo de proteção à mulher, sendo que a Lei nº 13.827/2019 trouxe inovações importantes quanto às medidas.

No terceiro tópico serão demonstradas as forças de segurança pública e suas atribuições, conforme artigo 144 da Constituição Federal, sendo elas a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militares, bem como serão relatados os procedimentos da autoridade policial nos casos de violência doméstica. Busca-se neste capítulo explicar sobre a possibilidade do policial conceder medida protetiva de afastamento do agressor do lar, indicando a constitucionalidade da Lei nº 13.827/2019 neste aspecto. Ainda, pretende-se esclarecer quanto à inconstitucionalidade desta Lei, no que se refere a sua aplicação somente às mulheres que não residem em sedes de comarcas, desacatando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Este artigo pretende refletir, ainda que sucintamente, também acerca da a

hipótese de inconstitucionalidade ou não da Lei nº 13.827/2019 no que tange à sua aplicação da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, ser concedida pelo policial, somente às mulheres que não residem em sede de comarca, isto porque as mulheres que moram em comarcas também enfrentam a mesma violência doméstica. Esta distinção incorre em desacato ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que a mulher que reside em comarca também é detentora de direitos, e deve receber o mesmo tratamento rápido e eficiente, garantido por lei. Por derradeiro, no último tópico, será apresentada a conclusão desta pesquisa e o fechamento das ponderações suscitadas ao longo de suas linhas. Ali, à luz dos direitos humanos, será consignada uma solução plausível, em forma de meio-termo, à problemática explicitada.

2 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Promulgada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha definiu violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Esta Lei trouxe aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar (CORTÊS; MATOS, 2009, p.19).

Desta forma, a Lei Maria da Penha pode ser vista como um microsistema de direitos por criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica. Além disso, esta Lei elenca um rol de medidas protetivas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. A Lei Maria da Penha para atender as reivindicações das mulheres que viveram ou estão vivendo uma situação de violência.

As medidas protetivas de urgência são ações necessárias contra as consequências da violência e para evitar prejuízos iminentes. Por isso, estas medidas oferecem condições à vítima de prosseguir com a demanda judicial, de permanecer no seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando.

Estas medidas podem ser requeridas pela própria mulher ofendida, diretamente na Delegacia, ou pelo Ministério Público.

O juiz, ao receber o pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela

autoridade policial, examinará e resolverá sobre o caso em 48 horas, determinando se necessário, o encaminhamento da ofendida à assistência judiciária e comunicando o fato ao Ministério Público (CORTÊS; MATOS, 2009).

Existem várias medidas protetivas de urgência que não são fixas e nem tem um prazo certo. O juiz pode aplicar uma ou mais medidas de uma só vez; pode mudá-las, suspendê-las ou acrescentar outra que não estão elencadas na Lei 11.340/2006, ouvido o Ministério Público.

De acordo com Iáris Ramalho Cortês e Myllena Calasans de Matos (2009), o autor da violência doméstica pode ter sua prisão preventiva decretada, podendo ser requisitada pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, ou decretada de ofício pelo juiz, como se depreende a seguir.

O artigo 23¹ da Lei Maria da Penha traz as medidas protetivas que protegem a mulher, além destas medidas, o afastamento do local de trabalho e a garantia de remoção, visam proteger o vínculo empregatício, conforme artigo 9º, §2º, I e II.

Outra providência é garantir a vítima acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis e da AIDS, bem como outros procedimentos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (DIAS, 2015).

O artigo 22² é bastante claro ao prever as medidas que limitam a ação do agressor, visando a proteção da mulher em situação de violência, são elas

O porte ou a posse de armas de fogo facilita, além de acidentes fatais com familiares, principalmente crianças e adolescentes, a sua utilização para prática de atos de

¹ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

² 1) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos do Estatuto do Desarmamento; 2) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 3) proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; 4) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; 5) prestação de alimentos provisionais ou provisórios

violência contra as mulheres. O número de mulheres que são assassinadas com armas de fogo é muito grande, e o artigo 22 da Lei Maria da Penha busca prevenir esta ocorrência.

Para garantir o cumprimento das medidas em relação ao agressor, o juiz pode requisitar o auxílio de força policial, como também determinar a busca e apreensão, a remoção de pessoas e objetos, o pagamento de multa etc.

Com relação ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a Lei nº 13.827/2019 acrescentou à Lei Maria da Penha a possibilidade da autoridade policial conceder essa medida protetiva de urgência.

Promulgada em 13 de maio de 2019, a Lei nº 13.827 entrou em vigor na mesma data e acrescentou o artigo 12-C à Lei nº 11.340/2006, que alterou alguns pontos significativos com relação à aplicação de medidas protetivas.

Conforme o artigo 12-C, inciso II e III, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.(BRASIL, 2019).

Para tanto, a lei condicionou a aplicação da medida por policial à comunicação judicial, no prazo de 24 horas, sendo que este decidirá no mesmo prazo sobre sua manutenção ou revogação, devendo o Ministério Público tomar ciência concomitantemente.

Sobre este mesmo assunto, ou seja, sobre a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial, já havia sido tema da Lei nº 13.505/2017 (BRASIL, 2017). O projeto de lei previa que os Delegados de Polícia poderiam aplicar, provisoriamente, até deliberação judicial, medidas protetivas de urgência em favor da mulher, como a determinação para que o suposto agressor ficasse distante da vítima. Isso estava previsto no art. 12-B, que seria inserido na Lei Maria da Penha.

Contudo, o artigo foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de que a prerrogativa de impor medidas protetivas de urgência é privativa do Poder Judiciário, não podendo ser estendida à Polícia.

Entretanto, a Lei nº 13.827/2019 ultrapassou essa barreira e foi adiante. Admitiu que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, tanto o delegado de polícia, quando o Município não for sede de Comarca, quanto o policial (civil ou militar), quando não houver

juiz nem tampouco delegado disponível no momento da “denúncia”, poderão aplicar a medida protetiva de afastamento do lar pelo agressor (BRASIL, 2019).

Frisa-se que a permissão legal para que a autoridade policial conceda medida protetiva de urgência exige que o local dos fatos não seja sede de comarca, por presumir que nestes casos haverá uma maior demora, em razão da distância e trâmites necessários para remeter os autos para o juiz competente.

Conforme a presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Adélia Moreira Pessoa, diante da vasta extensão do território brasileiro, as medidas protetivas “não são efetivamente aplicadas nos prazos previstos na lei, com a concessão e o cumprimento da medida sendo realizados em tempo incompatível com a urgência necessária”(IBDFAM,2019).

Desta forma, a alteração proposta pela Lei nº 13.827/2019 corrobora o fundamento da própria Lei Maria da Penha, uma vez que possibilita a concessão rápida da medida protetiva de urgência de afastamento do lar pelo agressor, garantindo assim proteção à mulher vítima de violência doméstica.

3 FORÇAS DE SEGURANÇA E SUAS ATRIBUIÇÕES

O artigo 144 da Constituição Federal traz o rol taxativo que implementa as forças da segurança pública, quais são polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil polícia militar e corpo de bombeiros militares.³

A multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição, teve dupla finalidade: o atendimento aos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna (MORAIS, 2013, p. 1727).

A atividade policial se distingue das seguintes formas: polícia ostensiva, que atua preventivamente, evitando que o crime aconteça; e a polícia judiciária que atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal, exercendo atividades de apuração das infrações penais cometidas, bem como a indicação da autoria.

³ Está tramitando no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 372/2017, que propõe a alteração do art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital, cabendo a esta polícia penal a segurança dos estabelecimentos penais. A PEC 372/2017 foi aprovada por unanimidade em dois turnos no Senado, e no último dia 09 de outubro, foi aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados, devendo seguir para a segunda votação.

Os órgãos que compõem a polícia em âmbito federal são polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal. À polícia federal compete apurar os crimes cometidos contra a ordem política e social ou em detrimento dos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como demais infrações com repercussão interestadual ou internacional e que exija repressão uniforme. Também compete à polícia federal prevenir e reprimir o tráfico internacional de drogas, o contrabando e o descaminho.

Além disso, a polícia federal realiza atividades de polícia marítima, aérea e de fronteiras, e com exclusividade, exerce as funções de polícia judiciária da União (SILVA, 2014, p. 792-793).

A polícia rodoviária federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, não exercendo funções de polícia judiciária. Sendo assim, compete à polícia rodoviária federal a realização de atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Quanto à polícia ferroviária federal compete o patrulhamento ostensivo das ferrovias nacionais. Contudo, inexistente um plano de carreira para esta polícia, existindo na prática somente a segurança patrimonial, exercida pelas empresas concessionárias de serviço ferroviário, como a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (TRENSURE), segundo Lenza (2017).

São polícias estaduais, responsáveis pelo exercício das funções de segurança pública e de polícia judiciária: a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar.

À polícia civil, dirigida por delegado de carreira, em cada Estado, incumbem as funções de polícia judiciária, nos termos já definidos anteriormente, e a apuração de infrações penais, exceto as de competência da polícia federal e militares.

A polícia militar exerce as funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Ao corpo de bombeiros militar compete, além de outras ações definidas em lei, como a prevenção e combate à incêndios, a execução de atividades de defesa civil. Essas polícias militarizadas dos Estados são consideradas forças auxiliares do Exército e se subordinam, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (SILVA, 2014).

Ainda, conforme o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a diferença básica entre a polícia civil e a polícia militar é a essência das suas atividades, conforme segue:

Enquanto a polícia civil descobre, apura, colhe provas de crimes, propiciando haver processo criminal e eventual condenação do delinquente, a polícia militar, fardada, faz o patrulhamento ostensivo, isto é, visível, claro e perceptível pelas ruas. Atua de modo preventivo-repressivo, mas não é seu mister a investigação de crimes. Da mesma forma, não cabe ao delegado e seus agentes saírem pelas ruas ostensivamente em patrulhamento. A própria comunidade identifica na farda a polícia repressiva, quando ocorre um crime; é a primeira a ser chamada, como regra. Depois, havendo prisão em flagrante, por exemplo, atinge-se a fase de persecução penal, ingressando a polícia civil, sem farda e cuja identificação não se dá pelos trajes usados(NUCCI, 2016, p.50).

O § 8º do artigo 144, da Constituição Federal indica a possibilidade de os Municípios constituírem guardas municipais, a fim de proteger seus bens, serviços e instalações. Em 2014 a Lei nº 13.022 dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, contudo está sendo questionada no STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.156, a ilegitimidade ativa, uma vez que o § 8º refere-se à lei federal ou à lei de cada município, à luz do interesse local? (suscitado portanto o vício formal), ainda, esta ADI discute as regras fixadas no estatuto que extrapolam ou não a “vocação constitucional específica” as guardas municipais, uma vez que a atividade ali prevista seria a mesma desenvolvida pelas polícias militares.

Sobre este assunto, José Afonso da Silva explica que, as funções da guarda municipal não se confundem com as atividades da polícia militar, uma vez que protegerá o patrimônio do município, e não realizará funções de polícia ostensiva, veja:

A Constituição apenas lhes reconheceu [aos municípios] a faculdade de constituir *guardas municipais* destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Aí certamente está uma área que é da segurança pública: assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas não é de polícia ostensiva, que é função exclusiva da Polícia Militar. (SILVA, 2014, p. 794).

Por fim, a Constituição Federal de 1988 deixou bem clara que a questão da segurança pública não é apenas um problema das polícias ao estabelecer que a “segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144).

Assim, nas palavras de José Afonso da Silva (2014, p. 791), a segurança pública deve ser “discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população”.

Destarte, se faz necessária a concepção de uma nova ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais, bem como adequando as polícias às condições e exigências de uma sociedade democrática, aperfeiçoando a formação profissional e orientando-as para obediência aos preceitos legais de respeito aos direitos do cidadão, independente de sua condição social.

3.1 PROCEDIMENTOS DA AUTORIDADE POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha instituiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, tornando-o competente para apurar os crimes praticados contra mulher, no âmbito familiar.

Conforme , Cortês e Matos, a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais), deve ser afastada nos casos de violência doméstica:

O artigo 12 resgata o inquérito policial para investigar os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres, afastando qualquer possibilidade de ser utilizada a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que utiliza o termo circunstanciado, procedimento mais simples e rápido (CORTÊS; MATOS, 2009, p.32).

Ainda, o artigo 41 da Lei Maria da Penha deixou bem claro a impossibilidade de aplicação da lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006).

Essa decisão reflete os anseios da Lei 11.340/2006, que procura oferecer à mulher vítima de violência doméstica, mecanismos que efetivamente a protegem e garantem a sensação de justiça. Isso porque, quando se aplicava a lei 9099/95, muitas vezes os agressores recebiam penas irrisórias, pois nos JECRIM’s as partes eram estimuladas a promover acordos nas audiências de conciliação, em outros casos os autores recebiam punições como pagamentos de cestas básicas e prestação de serviços comunitários. Isso gerava um sentimento de impunidade.

Conforme Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2019), na ocorrência de violência doméstica, deve-se instaurar Inquérito Policial, e posteriormente encaminhá-lo à Justiça, seguindo-se o rito do Código de Processo Penal:

No caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher não mais se lavra o termo circunstanciado (mesmo quando a infração não conta com pena superior a dois anos), sim, procede-se à abertura de inquérito policial. Já não se pode questionar, de outro lado, o cabimento da prisão em flagrante, lavrando-se o respectivo auto. Uma vez concluído o inquérito, segue-se (na fase judicial) o procedimento pertinente previsto no CPP (GOMES; BIANCHINI, 2019).

Entretanto, a Lei não impôs a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e nem definiu um prazo para seu funcionamento, e enquanto isso

não ocorre, a competência para conhecer e julgar a violência doméstica é das Varas Criminais. Neste sentido, os crimes envolvendo violência doméstica devem ser julgados nos órgãos da *justiça comum estadual*.⁴

Em caso de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento adotará, de imediato, as providências cabíveis ao caso, conforme artigos 10, 11 e 12.

A Lei nº 13.505/2017 incluiu o artigo 10-A à Lei Maria da Penha no sentido de conceder à mulher vítima de violência doméstica um tratamento humanizado por parte do Estado. É um direito da mulher receber atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados (BRASIL, 2017).

Além disso, apresenta procedimentos e diretrizes sobre como será feita a inquirição dessa mulher vítima de crime. Entre as diretrizes, está a de salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da mulher, a garantia de que em nenhuma hipótese ela ou suas testemunhas terão contato direto com o investigado, suspeito ou pessoas relacionadas a ele, e a não revitimização da mulher, de forma a evitar sucessivas inquirições sobre o mesmo fato.

Com relação aos procedimentos de interrogatório, prevê que seja feito por profissional especializado e em recinto especialmente projetado para esse fim, com equipamentos próprios e adequados à idade da vítima. (CONJUR, 2019)

O artigo 11 da Lei Maria da Penha, destaca alguns deveres da autoridade policial, quando do atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, dentre outros, garantir proteção policial, quando necessário; encaminhar a ofendida ao hospital e ao Instituto Médico Legal; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.⁵

Após o registro da ocorrência perante o delegado de polícia, este deverá adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal, conforme artigo 12 da Lei 11.340/20069 (Lei Maria da Penha)

Recentemente, a Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019, acrescentou ao artigo 12 o inciso VI-A, determinando que a autoridade policial verifique se o agressor possui porte ou

posse de arma de fogo, e em caso positivo, juntar a informação aos autos, e notificar a ocorrência à instituição devendo comunicar responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Quanto às medidas protetivas, a mulher será esclarecida sobre as providências de urgência, bem como dos demais direitos e serviços disponíveis. Na oportunidade, a autoridade policial irá tomar por termo a representação, a fim de evitar eventual arguição de ausência de manifestação expressa da vítima.

Embora a representação seja uma peça exigida para o desencadeamento das ações penais privadas ou públicas condicionadas, ela não é uma condição para o pedido de medida protetiva. Ou seja, a mulher pode solicitar a medida protetiva de urgência sem representar contra o agressor. (DIAS, 2015)

O fato da vítima não solicitar qualquer providência urgente, não inibe a investigação policial e nem a instauração do inquérito.

A lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019, acrescentou o inciso IV ao artigo 12, § 1º, devendo a autoridade policial, além destes procedimentos citados por Dias, informar sobre a condição da ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (BRASIL, 2019)

Destarte, havendo necessidade de adoção de medida protetiva de urgência, o expediente deve ser levado a juízo em 48 horas. Assim, a autoridade policial encaminhará ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e em se tratando de medida protetiva de natureza cível, a vítima poderá optar quanto à competência do foro de seu domicílio, do domicílio do agressor ou do local onde ocorreu a violência (artigo 15 da Lei 11.340/2006).

Tratando-se de medida protetiva de ordem criminal, a regra geral de competência deve ser observada, conforme o Código de Processo Penal, ou seja, do local da ocorrência do crime.

Deferida a medida protetiva, o juiz assegurará a sua execução. A doutrina nomeia este cumprimento das decisões de *poder geral de efetivação*, concedido ao magistrado. (DIAS, 2015, P. 144).

Contudo, recentemente a Lei nº 13.827/2019 incluiu o artigo 12-C à Lei Maria da Penha, e possibilitou que a medida protetiva de afastamento do lar pelo agressor seja concedida pela autoridade policial, quando o Município não for sede de comarca, ou por policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no

momento da denúncia, sendo comunicado ao Juízo no prazo de 24 horas.

A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). Desta forma, privilegiou-se a dignidade da pessoa humana.

3.2 DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL, CONFORME A LEI 13.827/2019

Apesar de vários anos vigorando a Lei Maria da Penha, ainda não se tinha verificado uma efetiva proteção à mulher, vítima de violência. A mulher registrava a ocorrência, e deixava a delegacia sem a proteção de uma medida protetiva, isso porque “para quem está na ultrajante posição de vítima de violência doméstica, poucos dias, horas ou até minutos sem a proteção são uma eternidade, aumentando de modo insuportável essa odiosa vulnerabilidade” (HOFFMANN, 2019).

A excessiva burocratização do procedimento foi notada pela sociedade. Assim, buscando ampliar direitos da mulher e adequar a Lei Maria da Penha à realidade, foi sancionada a Lei 13.827/2019, que permitiu a concessão da medida protetiva de afastamento imediato do lar pelo agressor, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em violência doméstica e familiar, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de Comarca, ou pelo policial (civil ou militar), quando não houver juiz nem tampouco delegado disponível no momento da denúncia.

Importante deixar claro que a única medida protetiva de urgência que pode ser concedida pelas autoridades policiais é o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. As demais medidas, como proibição de manter contato com a ofendida e de se aproximar da vítima continuam sendo de exclusividade do juiz.

Ao conceder esta medida protetiva à mulher, deve-se realizar a comunicação ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, o qual decidirá em igual prazo sobre a manutenção ou revogação da medida, cientificando o Ministério Público.

Conforme Henrique Hoffmann(2019), a medida protetiva de urgência não possui reserva de jurisdição para sua aplicação, garantindo-se a possibilidade da autoridade policial conceder a medida, assim como é feito nos casos de prisão em flagrante e liberdade provisória com fiança:

Não existe reserva de jurisdição para a decretação de medidas cautelares, ou seja, a Constituição não exigiu prévia decisão judicial para a adoção dessas providências. Isso significa que o legislador possui margem para outorgar a outras autoridades o poder de decisão. Não é inédita, portanto, a outorga legal de poder cautelar ao delegado de polícia. Muito pelo contrário, a lei atribuiu à autoridade policial a possibilidade de adotar *manu propria* uma série de medidas, tais como prisão em flagrante (art. 304 do CPP), liberdade provisória com fiança (art. 322 do CPP), apreensão de bens (art. 6º, II do CPP), ação controlada no crime organizado (art. 8º, §1º da Lei 12.850/13), dentre outras (HOFFMANN, 2019).

Argumentar com reserva de jurisdição em um país do tamanho do Brasil seria, entregar várias mulheres à opressão dos seus agressores por falta da presença estatal. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios, sendo aplicável nestes casos.

O jurista Rodrigo Foureaux ressalta que trata-se de um poder-dever, pois a Autoridade não possui discricionariedade. Presentes as condições deverá determinar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (FOUREAX, 2007, p. 107).

Importante lembrar que o poder de polícia possui a característica de auto-executoriedade, nas palavras da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 107), quer significar “a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário.” Ainda, com relação a concessão da medida protetiva pelo policial, em tese, é totalmente cabível, uma vez que qualquer policial, seja civil ou militar, possui formação jurídica⁶ necessária para a atividade policial, isso porque a todo momento, verificam cada ocorrência policial para adoção das providências legais, realizando, ainda que superficialmente, um análise se houve crime e quais providências devem ser adotadas.

Rodrigo Foureaux destaca a legitimidade do policial para a concessão da medida, uma vez que possui conhecimento suficiente, inclusive para restringir a liberdade de alguém, como nos casos de prisão em flagrante:

A formação jurídica que os policiais possuem para a atividade policial é suficiente para a análise da concessão de medida protetiva de urgência de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Outrossim, os policiais também podem restringir momentaneamente direitos fundamentais, o que ocorre com a “voz de prisão” e condução de um agente de crime para a Delegacia. (FOUREAX, 2007, p. 107)

A medida protetiva de urgência concedida por um policial será comunicada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ao juiz competente, que decidirá em igual prazo sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada. Desta forma, acontece um juízo de legalidade da medida aplicada a ser realizado pela autoridade judiciária, o que vem a legitimar a atuação policial em casos extremos.

Entretanto, ao analisarmos a impossibilidade de concessão da medida protetiva por policiais em cidade sede de comarca, vislumbramos a inconstitucionalidade da Lei 13.827/2019, isso porque trata de forma desigual mulheres que se encontram na mesma situação fática.

O fato de ser sede da comarca não implica dizer que haverá a concessão imediata de medida protetivas de urgência, considerando que a própria Lei 11.340/2006 concede o prazo de 48 horas para que o delegado de polícia encaminhe ao juiz o pedido da ofendida para a concessão das medidas protetivas de urgência (art. 12, III) além de prever o prazo de mais 48 (quarenta e oito) horas para o juiz decidir (art. 18).

Isto é, para as mulheres que residem em cidades menores, que não contem com a presença de um juiz, haverá afastamento imediato do agressor do lar, mas para as cidades que contem com a presença do juiz, o prazo é de 96 (noventa e seis) horas.

A finalidade da lei é proteger qualquer mulher de agressões e, conseqüentemente, resguardar a sua vida e integridade física, razão pela qual incide em manifesta inconstitucionalidade ao dar tratamento diferenciado que faça incidir grupos de mulheres em proteção deficiente.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser respeitado, de forma que a aplicação da Lei Maria da Penha alcance a todas as mulheres, de maneira uniforme, pois qualquer vítima de violência anseia pela resposta estatal mais breve possível, diante da necessidade de providências urgentes.

3.2 A INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POR POLICIAL ÀS MULHERES QUE RESIDEM EM SEDE DE COMARCA, E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A possibilidade de conceder a medida protetiva de urgência de afastamento do agressor do lar, efetivada pela autoridade policial ou por policial, deve ser considerada indubitavelmente constitucional.

Conforme a doutrina, não há que se falar em reserva de jurisdição, nem tampouco

em incapacidade do policial em aplicar a medida, sendo que a todo o momento ele verifica a ocorrência, e adota as providências legais cabíveis.

Entretanto, um ponto inconstitucional encontrado na Lei 13.827/2019 é o tratamento diferenciado oferecido às mulheres que moram em cidades sedes de comarcas. Agindo assim, o Estado considera o direito de mulheres de forma desigual, mesmo estando na mesma situação fática, violando portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os princípios constitucionais possuem a missão de uniformizar o sistema jurídico, cuja norma máxima é a Constituição, permitindo que a interpretação e a integração dos preceitos jurídicos sejam feitas de modos a dar coerência ao sistema normativo.(NUCCI,2019)

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana faz parte dos fundamentos da Constituição de 1988, sendo considerado um valor fundamentador, servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2019) ensina que a dignidade humana possui dois prismas, o objetivo e o subjetivo, sendo que a “dignidade humana, sob o prisma objetivo, é essencial resguardar ao indivíduo o mínimo material para uma vida decente; sob o prisma subjetivo, deve-se garantir a autoestima do ser humano.”

Sendo assim, existe a necessidade de preservar o direito de todas as mulheres, independente de onde residem, no sentido de proteger sua dignidade, tanto de forma objetiva – em se tratando de leis para coibir a violência doméstica, bem como sobre o aspecto subjetivo – visando proteger a autoestima da vítima, e o sentimento de segurança por meio da aplicação de medidas que garantem a justiça.

Considerando estes preceitos, sobretudo o dever prestacional do Estado para garantir a dignidade da pessoa humana, a Lei nº 13.827/2019 deveria prever a aplicação da medida protetiva de urgência a todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, independente se a cidade onde a vítima reside é comarca ou não. Neste sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2019) declara que estas mulheres devem receber o mesmo tratamento, considerando que “o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese”.⁷

No entendimento do jurista Rodrigo Foureaux, existem algumas circunstâncias nas quais a autoridade policial deve aplicar a medida protetiva, mesmo em sede de Comarca, conforme o seguinte:

[...] em casos excepcionais, ainda que o município seja sede de comarca, a autoridade policial pode e deve conceder medidas protetivas de urgência. Assim, tem-se os seguintes pressupostos para a concessão da medida protetiva pelos policiais: a) Risco atual ou iminente à vida ou à integridade física; b) Vítima mulher ou seus dependentes; c) Situação de violência doméstica e familiar; d) Legitimidade condicionada da autoridade policial.⁸ (FOUREAX, 2019)

No que tange à questão legal, ao prever a aplicação da medida por policial, o Estado garantiria proteção a todas as mulheres, isso porque todas as cidades contam com a presença de ao menos um policial militar, conforme esclarece Andrade, nos seguintes dizeres:

Em todos os lugares existe um policial militar. [...] São as polícias militares dos Estados as únicas polícias que estão atendendo em todo o território nacional, seja “a pé”, montada, em viaturas, embarcações ou mesmo em naves aéreas.⁹

Diante do exposto, temos que a finalidade da lei é proteger qualquer mulher de agressões e, conseqüentemente, resguardar a sua vida e integridade física, razão pela qual incide em manifesta inconstitucionalidade ao dar tratamento diferenciado que faça incidir grupos de mulheres em proteção deficiente.

Esta inconstitucionalidade pode ser resolvida por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocasião em que o STF poderá declarar inconstitucional a expressão “quando o Município não for sede de comarca”, prevista nos incisos II e III do art. 12-C da Lei Maria da Penha, o que permitirá que o delegado de polícia aplique a medida protetiva de urgência de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, em qualquer caso, e que os policiais apliquem a referida medida quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

O Brasil precisa adotar medidas para não ser advertido novamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela ineficácia judicial, a impunidade e a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica.

Conforme o comunicado de imprensa nº 24, de 4 de fevereiro de 2019, a Corte Interamericana de Direitos Humanos preocupa-se com o número expressivo de mulheres vítimas de feminicídio no Brasil, e explica que os assassinatos de mulheres não é um

⁹ ANDRADE, Rodrigo dos Santos. **Reflexões acerca da dignidade do policial militar brasileiro no meio ambiente de trabalho**. Maringá-PR: Unicesumar, 2018, p. 52.

problema isolado, “são sintomas de um padrão de violência de gênero contra elas em todo o país, resultado de valores machistas profundamente arraigados na sociedade brasileira.”¹⁰

Ainda, a Comissão observa com preocupação que, na maioria dos casos, as mulheres assassinadas já haviam apresentado denúncias prévias contra seus agressores, enfrentado sérios atos de violência doméstica ou mesmo sido vítimas de ataques ou tentativas de homicídio, sendo que na maioria dos casos, eles acontecem dentro de suas próprias casas.

Por fim, esta alteração legislativa não deve ser considerada o elixir para a questão da violência doméstica no Brasil, tendo em vista que a efetividade de qualquer lei depende da concretização de políticas públicas.

Destarte, é preciso diminuir os obstáculos que a vítima ainda encontra para ser socorrida e ampliar sua dimensão protetiva traduzirá a melhor forma de respeitar a histórica luta das mulheres pela afirmação de seus direitos.

4 CONCLUSÃO

Conforme a pesquisa, o advento da Lei Maria da Penha representou um grande avanço no sentido de conceder à mulher vários direitos que antes não eram considerados, como o dever de proteção estatal perante a violência doméstica com uma rápida resposta diante dos ataques aos direitos fundamentais.

Desta forma, as medidas protetivas revelaram-se mecanismos eficientes no combate à violência doméstica. E com o passar dos anos, esses mecanismos foram se aprimorando, até o surgimento da Lei nº 13.827/2019, que possibilitou em tese a concessão pelo policial da medida protetiva de urgência de afastamento do agressor do lar.

A pesquisa revelou a competência do policial em aplicar esta medida protetiva, tendo em vista que não possui reserva de jurisdição, como nos casos de flagrante delito, onde o policial analisa a ocorrência e realiza a detenção do criminoso, após comunicando-se o juízo sobre a medida tomada.

Contudo, o questionamento se dá em razão da ressalva que a lei apresenta na aplicação da medida por policial somente em município que não seja sede de comarca,

10 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Comunicado de Imprensa nº 24, de 04 de fevereiro de 2019**. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>> Acesso em 13 out. 2019.

excluindo a possibilidade de concessão desta medida às mulheres que residem em cidades sedes de comarca.

Destarte, a investigação apontou que esta hipótese de exceção deve ser considerada inconstitucional, uma vez que o policial possui competência para conceder a medida a todas as mulheres, independente se residem ou não em sede de comarca, pois a finalidade da lei é proteger qualquer mulher de agressões e, conseqüentemente, resguardar a sua vida e integridade física, razão pela qual incide em manifesta inconstitucionalidade ao dar tratamento diferenciado, criando grupos de mulheres em proteção deficiente, mesmo estando nas mesmas situações de violência doméstica.

Esta ressalva incorre em afronta à dignidade da pessoa humana, considerando que a mulher é detentora de direitos e garantias fundamentais, trazidas na Constituição Federal, a qual se baseia inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio fundamenta a interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, tornando-se inconstitucional a lei que disciplinar em afronta à dignidade humana.

Concluiu-se, portanto que está hipótese pode ser resolvida por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocasião em que o STF poderá declarar inconstitucional a expressão “quando o Município não for sede de comarca”, prevista nos incisos II e III do art. 12-C da Lei Maria da Penha, o que permitirá que o delegado de polícia aplique a medida protetiva de urgência de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, em qualquer caso, e que os policiais apliquem a referida medida quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Por fim, o Brasil deve buscar mecanismos que garantam a efetiva proteção da mulher, vítima de violência doméstica, para não incorrer novamente em advertência pelas Organizações Internacionais. Essa preocupação demonstra que, muito embora a mulher tenha obtido diversos direitos, há muito que se conquistar. O preconceito em forma de machismo contribui para a falta de oportunidades, tornando a luta feminina algo constante. A alteração desta lei, com a concessão da medida protetiva pelo policial a todas as mulheres, independente de onde moram, possibilitará mais um passo em busca da igualdade de direitos e dignidade da mulher.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rodrigo dos Santos. **Reflexões acerca da dignidade do policial militar brasileiro no meio ambiente de trabalho**. Maringá-PR: Unicesumar, 2018.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 09 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm> Acesso em 09 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm> Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm> Acesso em 09 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm> Acesso em 09 out. 2019.

BRASÍLIA. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2013.

BREVES COMENTÁRIOS À LEI 13.505/2017, que acrescenta dispositivos à Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/breves-comentarios-lei-135052017-que.html>> Acesso em: 04 out. 2019.

CORTÊS, Íaris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Brasília: CFEMEA, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 107.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FOUREAX, Rodrigo. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>>. Acesso em: 04 out. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/9009/lei-da-violencia-contra-a-mulher>> Acesso em: 07 out. 2019.

HOFFMANN, Henrique. **Concessão de medidas protetivas por delegado amplia direitos da mulher**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/concessao-medida-protetiva-delegado-amplia-direitos-mulher>> Acesso em 09 out. 2019.

LEI autoriza autoridade policial a aplicar medida protetiva à mulher em situação de violência doméstica. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6964/Lei+autoriza+autoridade+policial+a+aplicar+medida+protetiva+%C3%A0+mulher+em+situacao+de+violencia+domestica>> Acesso em: 04 out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher**. Jusbrasil. Disponível em <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-iniciais-sobre-a-lei-13827-2019-protacao-a-mulher>> Acesso em: 04 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Comunicado de Imprensa nº 24, de 04 de fevereiro de 2019**. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>>

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Sancionada, lei que muda Maria da Penha não permite medida protetiva por delegado. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-09/michel-temer-sanciona-vetos-lei-alteramaria-penha>>. Acesso em: 03 out. 2019.